



DIREITO CIVIL VI

AULA 3: Aceitação da Herança e Herança Vacante

Abertura da Sucessão

- ✓ Com a abertura da sucessão o herdeiro sub-roga-se nas relações jurídicas do 'de cujus' imediata e automaticamente
- ✓ Ao herdeiro é facultado aceitar ou não a herança (fase de deliberação), uma vez que ninguém pode ser declarado herdeiro contra a sua vontade.
- ✓ A aceitação, portanto, **confirma a intenção** de receber a herança, **mas não cria o direito** sucessório que foi determinado pela própria abertura da sucessão (art. 1.784, CC).



1. ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

“A aceitação [ou adição] da herança representa, assim, o ato jurídico **unilateral** e necessário pelo qual o herdeiro, que ao tempo da abertura da sucessão houvera adquirido, ‘**ipso iure**’, a posse e a propriedade dos bens herança, **confirma** sua intenção de receber este acervo que lhe é transmitido. Veja –se, pois, que se trata de *confirmação do herdeiro*, pois já com a **abertura** da sucessão lhe é deferida a herança” (Francisco José Cahali, 2007, p. 70).

- ✓ A aceitação da herança é irrevogável
- ✓ A aceitação gera efeitos ex tunc

1. ACEITAÇÃO DA HERANÇA

A aceitação poderá ser feita:

- ✓ Em regra, pessoalmente pelo herdeiro
- ✓ Pelo curador ou tutor, mediante prévia autorização judicial (art. 1.748, II, CC)
- ✓ Por mandatário com poderes especiais ou gestor de negócios. Nestes casos, embora a aceitação seja indireta, a confirmação é direta, uma vez que feita em nome do sucessor.
- ✓ Pelo cônjuge, independente de outorga.

Realizada a aceitação, qualquer ato posterior de disposição pelo herdeiro, será considerado forma de cessão de direitos hereditários.

2. ESPÉCIES DE ACEITAÇÃO

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

2. ESPÉCIES DE ACEITAÇÃO

Quanto à forma a aceitação da herança pode ser:

1- **Expressa**: feita em declaração escrita (art. 1.805, CC) que pode ser por termo nos autos, escritura pública ou instrumento particular; não se aceitando a manifestação oral.

2- **Tácita**: ocorre quando resulta da prática de atos próprios da qualidade de herdeiro (art. 1.805, CC) e que ultrapassam os limites da simples conservação e administração dos bens.

Exemplo: a nomeação de advogado, para intervir no inventário na defesa de seus direitos hereditários; a concordância com as primeiras declarações, avaliações e outros atos do processo

- ✓ Atos decorrentes de dever moral e familiar
- ✓ Cessão de direito gratuitos

2. ESPÉCIES DE ACEITAÇÃO

Quanto à forma a aceitação da herança pode ser:

3- **Presumida:** é a aceitação provocada por algum interessado (art. 1.807, CC) que poderá requerer (após 20 dias da abertura da sucessão) a notificação ('actio interrogatoria') do herdeiro silente para que se manifeste em prazo razoável (não superior a 30 dias) sobre a aceitação ou não da herança.

Findo o prazo para deliberar, não havendo manifestação, presumir-se-á a aceitação

Enquanto não intimado o herdeiro pode aceitar ou de renunciar a herança a qualquer tempo, até que se consume a prescrição ordinária de dez anos

Transcorrido o prazo extingue-se a faculdade de optar e a herança considera-se adquirida.

2. ESPÉCIES DE ACEITAÇÃO

Quanto ao titular a aceitação pode ser:

1- **Direta:** quando o direito é exercido pelo próprio herdeiro.

2- **Indireta:** quando terceiros possuem legitimidade para manifestar a aceitação em nome do herdeiro. ou a sucessão hereditária do direito de aceitar herança

Também ocorre aceitação indireta quando o herdeiro repudiar a herança em prejuízo de seus credores (art. 1.813, CC), nestes casos, podem os credores promover a aceitação da herança, após autorização judicial. Quitada a dívida e havendo remanescente, este se transmite aos demais sucessores para partilha, não retornando, em nenhuma hipótese ao renunciante.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

3. CARACTERÍSTICAS DA ACEITAÇÃO

A aceitação é ato unilateral que se aperfeiçoa com a manifestação de vontade de seu titular. Assim, são características da aceitação:

- ✓ Independe de anuência dos demais herdeiros ou sucessores potenciais;
- ✓ Gera efeitos 'ex tunc' à data da abertura da sucessão;
- ✓ Salvo os casos de aceitação indireta é, em regra, ato personalíssimo;
- ✓ É declaração não receptícia de vontade;
- ✓ É ato indivisível, não sendo admitida aceitação parcial (art. 1.808, CC); pode, no entanto, ocorrer em separado quando o herdeiro possui dupla qualidade, por exemplo, de sucessor necessário e legatário
- ✓ É ato incondicional, ou seja, não aceita termo ou condição (art. 1.808, CC).
- ✓ É ato jurídico irrevogável e irrevogável. No entanto, a aceitação pode ser anulada se verificados vícios.

4. RENUNCIA DA HERANÇA

- ✓ A renúncia é ato contrário pelo qual o herdeiro repudia o seu direito hereditário só podendo ser realizada, portanto, após a abertura da sucessão.
- ✓ Trata-se de ato jurídico unilateral, solene e formal
- ✓ Exige expressa manifestação de vontade por escritura pública ou termo nos autos do inventário (art. 1.806, CC)
- ✓ Dispensa homologação judicial
- ✓ A renúncia só pode ser realizada pelo mandatário se tiver poderes especiais para isso (art. 661, § 1o., CC).

4. RENUNCIA DA HERANÇA

- ✓ A renúncia é ato personalíssimo, indivisível, irrevogável (art. 1.812, CC) e incondicional
- ✓ Faz considerar que o herdeiro jamais herdou (efeito 'ex tunc').
- ✓ Sua quota hereditária retorna ao monte partível, para ser destinada aos outros herdeiros da mesma classe, ou, se o renunciante for o único desta, convocam-se os herdeiros da classe subsequente (CC, art. 1.810).
- ✓ Rejeitando o quinhão pelo sucessor testamentário, o retorno da parcela ao acervo só se dará se outro não for o destino deste quinhão estabelecido no testamento

4. RENUNCIA DA HERANÇA

Pode-se identificar duas espécies de renúncia:

1- **Abdicativa (ou propriamente dita):** é renúncia pela qual o herdeiro manifesta renúncia pura e simples, sem que antes tenha praticado qualquer ato que possa fazer entender a aceitação. Neste caso incidirá apenas os imposto 'causa mortis'.

2- **Translativa (translatícia, desistência ou renúncia imprópria):** o herdeiro indica determinada pessoa (sucessor ou não) em favor de quem renuncia à herança ('in favorem'), ou quando manifestada após a aceitação.

São os casos de cessão de direitos hereditários e, por isso, incidirá não apenas o imposto 'causa mortis', como também o 'inter vivos', uma vez que para transmitir a herança é preciso primeiramente tê-la aceitado.

4. RENUNCIA DA HERANÇA

Impõe-se à renúncia as seguintes limitações:

a) Capacidade do renunciante – capacidade geral e capacidade para alienar.

Os representantes dos incapazes só terão capacidade para renunciar se previamente autorizados judicialmente (art. 1.691, CC).

As pessoas casadas, exceto no regime de separação absoluta de bens, devem ter outorga do cônjuge para renunciar (arts. 1.647, I e 1.656, CC).

b) A renúncia não pode prejudicar credores do renunciante

Art. 1.813, CC e art. 129, V, Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Os credores podem, após autorização judicial, exercer a aceitação em nome do devedor, desde que promova sua habilitação no prazo de 30 dias seguintes ao conhecimento do repúdio (art. 1.813).

A renúncia é ineficaz para os credores até o limite do crédito.

5. HERANÇA JACENTE E VACÂNCIA

- ✓ Na ordem de vocação hereditária o Estado aparece como último herdeiro (art. 1.844, CC).
- ✓ A jacência decorre de duas hipóteses (arts. 1.819 a 1.823, CC)
 1. Se o 'de cujus' não deixou herdeiros (descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente ou colateral, nem testamento);
 2. Se o 'de cujus' deixou herdeiros, mas os mesmo renunciaram à herança
- ✓ **Jacência** é o período compreendido entre a abertura da sucessão e a aquisição pelo Estado dos bens do 'de cujus', uma vez que a herança 'jaz' sem titular.
- ✓ Trata-se de fase transitória na qual se promove a arrecadação dos bens e investiga-se a existência de possíveis herdeiros
- ✓ Tal qual o espólio, a herança jacente não tem personalidade jurídica, muito menos se trata de patrimônio autônomo, sem sujeito.

5. HERANÇA JACENTE E VACÂNCIA

- ✓ A abertura do inventário pode ser requerida por qualquer interessado ou determinada de ofício pelo juiz do domicílio do 'de cujus' (ultimo domicilio ou o que primeiro conhecer do caso)
- ✓ Iniciado o inventário pode-se constatar a ausência de herdeiros e consequente jacência da herança quando se nomeará um curador (art. 1.818, CC) que deverá promover a arrecadação dos bens
- ✓ Assegura-se aos credores a habilitação para exigir o respectivo crédito (art. 1.821, CC).
- ✓ O Estado só adquire a posse dos bens hereditários após a declaração de vacância, que só pode ocorrer após um ano da conclusão do inventário.
- ✓ Declarada a vacância, o juiz manda a Fazenda Pública arrecadar os bens, que ficam em seu poder por um período de 5 (cinco) anos.

5. HERANÇA JACENTE E VACÂNCIA

- ✓ É lícito aos herdeiros comparecerem e pedirem a entrega dos bens, mediante devida habilitação (prova da qualidade de herdeiros) (art. 1.822, CC).
- ✓ Transcorrido o prazo prescricional (5 anos), sem a habilitação de qualquer herdeiro, a posse exercida pela Fazenda transforma-se em propriedade definitiva.
- ✓ Consolida-se a expectativa de direito e não mais existe a possibilidade de outro herdeiro contestar a propriedade
- ✓ A declaração de vacância encerra a herança jacente e as obrigações do curador, transferindo a titularidade definitiva dos bens ao Poder Público, nos seguintes termos (art. 1.844, CC):
 - 1- Município ou Distrito Federal quando o bem está localizado nas respectivas circunscrições;
 - 2- à União quando o bem estiver localizado em território federal.